



COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**Carta Comunitária
dos
Direitos Sociais Fundamentais
dos Trabalhadores**

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**Carta Comunitária
dos
Direitos Sociais Fundamentais
dos Trabalhadores**

A presente obra está igualmente disponível em:

ES	ISBN	92-826-0971-5
DA	ISBN	92-826-0972-3
DE	ISBN	92-826-0973-1
GR	ISBN	92-826-0974-X
EN	ISBN	92-826-0975-8
FR	ISBN	92-826-0976-6
IT	ISBN	92-826-0977-4
NL	ISBN	92-826-0978-2

Uma ficha bibliográfica figura no fim da obra.

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990

ISBN 92-826-0979-0

N.º de catálogo: CB-57-89-483-PT-C

Qualquer parte desta publicação pode ser livremente reproduzida, mencionando-se a origem.

Printed in Belgium

A presente carta é o fruto de um compromisso que assumi em Maio de 1988, em Estocolmo, perante o Conselho da Confederação Europeia dos Sindicatos. Perto de dezoito meses mais tarde, reunidos aquando do Conselho Europeu de Estrasburgo, a 8 e 9 de Dezembro de 1989, os chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros da Comunidade Europeia adoptaram a «Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores».

Inspirada em textos-quadro como a Carta Social do Conselho da Europa e as convenções da Organização Internacional do Trabalho, esta carta constitui, doravante, um pilar essencial da dimensão social da construção europeia, no espírito do Tratado de Roma completado pelo Acto Único Europeu.

Declaração solene, fixa os grandes princípios em que se baseia o nosso modelo europeu do direito do trabalho, e, de um modo mais geral, o papel do trabalho na nossa sociedade. Consagra uma estrutura básica de direitos sociais que serão garantidos e aplicados, conforme os casos, ao nível dos Estados-membros ou ao nível da Comunidade Europeia, no quadro das suas competências. Mas não poderá, todavia, entrar na realidade social sem a implicação activa dos parceiros sociais.

Expressão concreta da identidade europeia, de fidelidade àquilo que somos, esta carta constitui uma mensagem para todos aqueles que, dentro ou fora da Comunidade Europeia, procuram nos progressos da Europa razões para ter esperança.

Jacques DELORS

Já em 1972 os chefes de Estado ou de Governo da Comunidade Europeia, reunidos em Paris, concordavam em afirmar a dimensão social da construção europeia. Dois anos mais tarde, será a vez do programa de acção social, apresentado pela Comissão e adoptado pelo Conselho. Não quer isto dizer que, desde a sua fundação, a Comissão se tenha mantido inactiva nesta matéria: os primeiros regulamentos relativos à livre circulação dos trabalhadores datam de 1968, e já em 1963 o Conselho tinha estabelecido os princípios gerais da formação profissional. Todavia, na véspera do seu primeiro alargamento, parecia necessário sublinhar que a Europa era mais do que o simples mercado comum e a eliminação das barreiras alfandegárias.

Quinze anos já! E é verdade que, desde então, se deram passos significativos. A adopção do Acto Único confirmou esta dimensão, nomeadamente ao sublinhar a necessidade de reforçar a coesão económica e social da Comunidade que a reforma dos fundos estruturais em 1988 veio apoiar.

Mas não basta! A realização do mercado interno que se delineia no horizonte 1992 trouxe à luz a importância desta dimensão social. Não está em causa apenas garantir a livre circulação das pessoas, conjuntamente com a dos bens, dos serviços e dos capitais. Está em causa também tudo aquilo que contribui para melhorar o bem-estar dos cidadãos da Comunidade Europeia e dos seus trabalhadores em primeiro lugar. A construção duma Europa dinâmica e forte exige igualmente o reconhecimento duma estrutura básica de direitos sociais... Era indispensável este sinal político ao mais alto nível. Era necessário actuar com energia, como aliás era insistentemente pedido quer pelo Parlamento Europeu quer pelo Comité Económico e Social.

A «Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores», tal como foi adoptada em Éstrasburgo, há algumas semanas, pelos onze chefes de Estado ou de Governo, tem, pois, a sua história. Com base num texto — na realidade um anteprojecto que, após consulta dos parceiros sociais, se transformou num projecto — proposto pela Comissão em Setembro de 1989, o Conselho «Assuntos Sociais» primeiro, e, depois, o Conselho Europeu ocuparam-se desta questão com os resultados que são do domínio público. Tal como a conhecemos, esta carta constitui um primeiro passo, o primeiro passo que era preciso dar.

Vasso PAPANDREOU

Carta Comunitária
dos
Direitos Sociais Fundamentais
dos Trabalhadores

OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA REUNIDOS EM ESTRASBURGO, AOS 9 DE DEZEMBRO DE 1989 ⁽¹⁾

Considerando que os Estados-membros reconhecem, nos termos do artigo 117.º do Tratado CEE, a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;

Considerando que, na linha das conclusões dos Conselhos Europeus de Hanôver e de Rodes, o Conselho Europeu de Madrid reconheceu que, no âmbito da construção do mercado único europeu, se deve conferir a mesma importância aos aspectos sociais e aos aspectos económicos e que, por consequência, ambos devem ser desenvolvidos de uma forma equilibrada;

Considerando as resoluções do Parlamento Europeu de 15 de Março de 1989, de 14 de Setembro de 1989 e de 22 de Novembro de 1989 e o parecer do Comité Económico e Social de 22 de Fevereiro de 1989;

Considerando que a concretização do mercado interno constitui o meio mais eficaz para criar empregos e assegurar o máximo bem-estar na Comunidade; que o desenvolvimento e a criação de empregos devem constituir a primeira das prioridades na concretização do mercado interno; que compete à Comunidade enfrentar os desafios do futuro no plano da competitividade económica, tendo em conta nomeadamente os desequilíbrios regionais;

Considerando que o consenso social contribui para o reforço da competitividade das empresas, de toda a economia, e para a criação

⁽¹⁾ Os chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros adoptaram este texto.

de empregos; que, nesta perspectiva, ele constitui uma condição essencial para assegurar um desenvolvimento económico continuado;

Considerando que a realização do mercado interno deve favorecer a aproximação no progresso das condições de vida e de trabalho, assim como a coesão económica e social da Comunidade Europeia, evitando as distorções da concorrência;

Considerando que a realização do mercado interno deve levar a melhorias no domínio social para os trabalhadores da Comunidade Europeia, designadamente no que se refere à livre circulação, às condições de vida e de trabalho, à saúde e à segurança no local de trabalho, à protecção social, à educação e à formação;

Considerando que, para assegurar a igualdade de tratamento, é necessário lutar contra todas as formas de discriminação, designadamente as baseadas no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nos credos e que, num espírito de solidariedade, importa lutar contra a exclusão social;

Considerando que compete aos Estados-membros garantir que os trabalhadores de países terceiros e os membros das suas famílias, a residir legalmente num Estado-membro da Comunidade Europeia, possam beneficiar de um tratamento de natureza comparável àquele de que beneficiam os trabalhadores do Estado-membro em questão no que se refere às condições de vida e de trabalho;

Considerando a necessidade de buscar inspiração nas convenções da Organização Internacional do Trabalho e na Carta Social Europeia do Conselho da Europa;

Considerando que o Tratado, alterado pelo Acto Único Europeu, contém normas que estabelecem a competência da Comunidade, no que se refere nomeadamente à livre circulação dos trabalhadores (artigos 7.º, 48.º a 51.º), à liberdade de estabelecimento (artigos 52.º a 58.º), ao domínio social, nas condições previstas nos artigos 117.º a 122.º — nomeadamente no que se refere à melhoria da segurança e

da saúde no meio de trabalho (artigo 118.^o-A), ao desenvolvimento do diálogo entre parceiros sociais ao nível europeu (artigo 118.^o-B), à igualdade das remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos na realização do mesmo trabalho (artigo 119.^o) —, aos princípios gerais de aplicação de uma política comum de formação profissional (artigo 128.^o), à coesão económica e social (artigos 130.^o-A a 130.^o-E) e, mais genericamente, à aproximação das legislações (artigos 100.^o, 100.^o-A e 235.^o); que a aplicação da carta não poderá acarretar o alargamento das competências da Comunidade tal como se encontram definidas no Tratado;

Considerando que a presente carta tem por objectivo, por um lado, consagrar os progressos já realizados no domínio social pela acção dos Estados-membros, dos parceiros sociais e da Comunidade;

Considerando que, por outro lado, a carta pretende afirmar de forma solene que a realização do Acto Único deve ter totalmente em conta a dimensão social da Comunidade e que, neste contexto, é necessário garantir, aos níveis adequados, o desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores da Comunidade Europeia, especialmente dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores independentes;

Considerando que, nos termos das conclusões do Conselho Europeu de Madrid, há que definir claramente o papel respectivo das normas comunitárias, das legislações nacionais e das relações convencionais;

Considerando que, em virtude do princípio da subsidiariedade, as iniciativas a tomar relativamente à aplicação destes direitos sociais são da responsabilidade dos Estados-membros e das entidades que os constituem e, no âmbito das suas competências, da responsabilidade da Comunidade Europeia; que essa aplicação pode revestir a forma de leis, convenções colectivas ou práticas já existentes aos vários níveis adequados e requer em inúmeros domínios o envolvimento activo dos parceiros sociais;

Considerando que a proclamação solene dos direitos sociais fundamentais a nível da Comunidade Europeia não pode justificar, aquando da sua aplicação, uma regressão relativamente à situação actualmente existente em cada um dos Estados-membros,

ADOPTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO, QUE CONSTITUI A «CARTA COMUNITÁRIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES»:

Direitos sociais fundamentais dos trabalhadores

Livre circulação

1. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito à livre circulação em todo o território da Comunidade, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. O direito à livre circulação permite a todo e qualquer trabalhador o exercício de toda e qualquer actividade profissional na Comunidade segundo o princípio da igualdade de tratamento, no que se refere ao acesso ao trabalho, às condições de trabalho e à protecção social no país de acolhimento.

3. O direito à livre circulação implica igualmente:

- a harmonização das condições de residência em todos os Estados-membros, nomeadamente para fins de reagrupamento familiar;
- a supressão dos obstáculos resultantes do não reconhecimento de diplomas ou de qualificações profissionais equivalentes;
- a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores fronteiriços.

Emprego e remuneração

4. Todas as pessoas têm direito à liberdade de escolha e de exercício de uma profissão, nos termos das disposições que regem esta última.

5. Todos os empregos devem ser remunerados de forma justa.

Para o efeito, e de acordo com as regras próprias de cada país, é necessário que:

- seja garantida aos trabalhadores uma remuneração equitativa, ou seja, uma remuneração que lhes permita um nível de vida decente;
- os trabalhadores sujeitos a um regime de trabalho diferente do contrato a tempo inteiro e de duração indeterminada beneficiem de um salário de referência justo;
- os salários não possam ser objecto de retenção, penhora ou cessão a não ser em conformidade com as disposições nacionais; tais disposições deverão prever medidas que garantam ao trabalhador a manutenção dos meios necessários para assegurar o seu sustento e o da sua família.

6. Todas as pessoas devem poder beneficiar gratuitamente dos serviços públicos de colocação.

Melhoria das condições de vida e de trabalho

7. A concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Este processo efectuar-se-á pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal.

Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.

8. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito ao repouso semanal e a férias anuais pagas, cuja duração deve ser aproximada no progresso, de acordo com as práticas nacionais.

9. Às condições de trabalho de todos os assalariados da Comunidade Europeia devem estar definidas na legislação, numa convenção colectiva, ou num contrato de trabalho, de acordo com as regras próprias de cada país.

Protecção social

De acordo com as regras próprias de cada país:

10. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalham, de prestações de segurança social de nível suficiente.

As pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso quer porque nele não se tenham podido reinserir, e que não disponham de meios de subsistência devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adaptados à sua situação pessoal.

Liberdade de associação e negociação colectiva

11. Os empregadores e os trabalhadores da Comunidade Europeia têm o direito de se associar livremente com vista a constituir organizações profissionais ou sindicais da sua escolha para a defesa dos seus interesses económicos e sociais.

Todos os empregadores e todos os trabalhadores têm a liberdade de aderir ou não aderir a essas organizações, sem que tal lhes acarrete qualquer prejuízo pessoal ou profissional.

12. Os empregadores ou as organizações de empregadores, por um lado, e as organizações de trabalhadores, por outro, têm o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, nas condições previstas nas legislações e nas práticas nacionais.

O diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que deve ser desenvolvido, pode conduzir, se estes o considerarem desejável, a relações convencionais, nomeadamente no plano interprofissional e sectorial.

13. O direito de recorrer a acções colectivas em caso de conflito de interesses inclui o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das regulamentações nacionais e das convenções colectivas.

A fim de facilitar a resolução dos conflitos de trabalho, deve-se favorecer, de acordo com as práticas nacionais, a instituição e a utilização, aos níveis adequados, de processos de conciliação, mediação e arbitragem.

14. A ordem jurídica interna dos Estados-membros determinará em que condições e em que medida os direitos previstos nos artigos 11.º a 13.º são aplicáveis às forças armadas, à polícia e à função pública.

Formação profissional

15. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder ter acesso à formação profissional e beneficiar dela ao longo da sua vida activa. Nas condições de acesso a essa formação não é admissível qualquer discriminação baseada na nacionalidade.

As autoridades públicas competentes, as empresas ou os parceiros sociais devem, cada um na esfera das suas competências, instituir dispositivos de formação contínua e permanente que permitam a

qualquer pessoa reciclar-se, designadamente beneficiando de licenças para formação, aperfeiçoar-se e adquirir novos conhecimentos, tendo em conta nomeadamente a evolução técnica.

Igualdade de tratamento entre homens e mulheres

16. Deve ser garantida a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. A igualdade de oportunidades entre homens e mulheres deve ser desenvolvida.

Para este efeito, devem intensificar-se, onde necessário, as acções destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente no acesso ao emprego, remuneração, protecção social, educação, formação profissional e evolução de carreiras.

Há igualmente que desenvolver medidas que permitam aos homens e às mulheres conciliar as suas obrigações profissionais e familiares.

Informação, consulta e participação dos trabalhadores

17. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros.

Tal é válido nomeadamente nas empresas ou grupos com estabelecimentos ou empresas situados em vários Estados-membros da Comunidade Europeia.

18. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser accionadas em tempo útil, nomeadamente nos seguintes casos:

- aquando da introdução nas empresas de mudanças tecnológicas que tenham consequências importantes para os trabalhadores no que se refere às condições de trabalho e à organização do mesmo;

- por ocasião de reestruturações ou de fusões de empresas que afectem o emprego dos trabalhadores;
- por ocasião de processos de despedimento colectivo;
- quando os trabalhadores, especialmente transfronteiriços, forem afectados por políticas de emprego aplicadas pela empresa em que estiverem empregados.

Protecção da saúde e da segurança no meio laboral

19. Todos os trabalhadores devem beneficiar de condições satisfatórias de protecção da saúde e da segurança no meio onde trabalham. Devem ser tomadas medidas adequadas para prosseguir a harmonização no progresso das condições existentes neste domínio.

Estas medidas terão nomeadamente em conta a necessidade de formação, informação, consulta e participação equilibrada dos trabalhadores no que se refere aos riscos corridos e às medidas tomadas para suprimir ou reduzir tais riscos.

As disposições relativas à instauração do mercado interno devem contribuir para esta protecção.

Protecção das crianças e dos adolescentes

20. Sem prejuízo de regras mais favoráveis aos jovens, nomeadamente das que assegurem, pela formação, a sua inserção profissional, e salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos.

21. Todos os jovens que estejam empregados devem receber uma remuneração equitativa, em conformidade com as práticas nacionais.

22. Devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens.

Nomeadamente, a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de dezoito anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias — e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pelas legislações ou pelas regulamentações nacionais.

23. Os jovens devem poder beneficiar, no termo da escolaridade obrigatória, de uma formação profissional inicial com duração que lhes permita adaptarem-se às exigências da sua futura vida profissional; no caso dos jovens trabalhadores, essa formação deve efectuar-se durante o horário de trabalho.

Pessoas idosas

De acordo com as regras próprias de cada país:

24. Atingida a reforma, todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder beneficiar de recursos que lhes assegurem um nível de vida decente.

25. Todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas.

Pessoas deficientes

26. Todas as pessoas deficientes, quaisquer que sejam a origem e a natureza da sua deficiência, devem poder beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração profissional e social.

Estas medidas de melhoria devem nomeadamente aplicar-se à formação profissional, à ergonomia, à acessibilidade, à mobilidade, aos meios de transporte e à habitação, em função das capacidades dos interessados.

Aplicação da carta

27. A garantia dos direitos sociais fundamentais da presente carta bem como a aplicação das medidas sociais indispensáveis ao bom funcionamento do mercado interno no âmbito de uma estratégia de coesão económica e social são mais particularmente da responsabilidade dos Estados-membros, em conformidade com as práticas nacionais, designadamente por meio da legislação e das convenções colectivas.

28. O Conselho Europeu convida a Comissão a tomar, o mais rapidamente possível, as iniciativas que fazem parte das suas competências previstas no Tratado, com vista à adopção de instrumentos jurídicos para a efectiva aplicação dos direitos que são da competência da Comunidade, por forma a acompanhar a realização do mercado interno.

29. A Comissão elaborará anualmente, no decurso do último trimestre de cada ano, um relatório sobre a aplicação da carta pelos Estados-membros e pela Comunidade Europeia.

30. O relatório da Comissão será enviado ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

Comunidades Europeias — Comissão

Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

1990 — 21 p. — 16,2 × 22,9 cm

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

ISBN 92-826-0979-0

N.º de catálogo: CB-57-89-483-PT-C

ISBN 92-826-0979-0



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

